



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035782-11.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA VALQUIRIA DOS SANTOS, é apelado TELEFONICA BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.179

APELAÇÃO Nº 1035782-11.2024.8.26.0002

COMARCA: CAPITAL - 15ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Drª. Márcia Blanes

APELANTE: Patrícia Valquíria dos Santos

APELADO: Telefonica Brasil S.A.

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação cível interposta pela autora em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, pelo não cumprimento adequado das exigências à emenda da inicial e caracterização da falta de interesse processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir a legitimidade da decisão que indeferiu a inicial e extinguiu o feito por falta de interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Determinação de emenda excepcionalmente adequada, diante de indícios da prática de litigância predatória em ações semelhantes. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e Enunciados constantes do Comunicado 424/2024, que respaldam a determinação de emenda.

6. Hipótese, contudo, que os elementos dos autos evidenciam a incapacidade financeira alegada pela autora, sendo certo que houve o cumprimento da exigência de emenda com a apresentação de protocolo tirado junto a empresa ré, com esclarecimento de que a parte já possuiu anterior relação jurídica com a prestadora.

7. Providências exigidas atendidas pela parte.

IV. DISPOSITIVO:

8. Extinção afastada. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 34/35, cujo relatório se adota, proferida nos autos desta ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais proposta por *Patrícia Valquíria dos Santos* em face de *Telefonica Brasil S.A.*, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC, determinando a regularização do pagamento das custas processuais.

Irresignado, recorre a autora (fls. 38/42), buscando o

afastamento da extinção. Em preliminar, aduz que os documentos são suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária postulada. Sustenta que a petição inicial preenche os requisitos legais e que foram apresentados todos os documentos indispensáveis para a propositura da ação, sendo desnecessário qualquer esclarecimento, uma vez que o interesse processual está demonstrado. Alega que não há necessidade de comprovar a tentativa de solução da questão esgotando a via extrajudicial, podendo a qualquer tempo ajuizar ação, conforme assegurado constitucionalmente. Pede a concessão da gratuidade processual, sob o argumento de que os documentos trazidos na inicial comprovam a sua condição de necessitada e a reforma do julgado para que se considere apta a petição inicial.

Posteriormente, a empresa ré integrou a lide requerendo sua habilitação nos autos e ofertou contrarrazões (fls. 48/53).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigência de débito e indenização por danos morais, sob o argumento de que a autora teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que desconhece a origem.

A douta juíza singular proferiu despacho determinando a juntada de documentos hábeis a comprovar a incapacidade financeira alegada, entre eles extratos bancários, comprovantes de fontes de renda e gastos mensais; além disso, também determinou a emendar a inicial para que a autora esclarecesse se é titular de linha móvel ou fixa operada pela ré e, em caso negativo, que informasse se qual a operadora na qual mantém serviços de telefonia ou internet, devendo, ainda, demonstrar que entrou em contato com a ré, administrativamente, a fim de obter dados da dívida objeto do litígio, com o intuito de aferir o interesse jurídico processual (fls. 28/29).

A autora informou que já possuiu relação jurídica com a empresa ré e que somente lhe foi fornecido um número de protocolo, também informou que os documentos exigidos já se encontravam nos autos, de modo que a incapacidade financeira estaria demonstrada (fls. 32/33).

Sobreveio a r. sentença extintória.

Pois bem.

Por certo, o entendimento adotado pela douta magistrada *a quo* encontra respaldo e vai ao encontro das recomendações da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, conforme Comunicado 02/2017, especialmente itens 02 e 04, conforme segue:

Comunicado 02/2017: “(...) 2) *Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação*

indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

(...)

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

E dos Enunciados nºs 01, 02, 04, 10 e 11, aprovados no ano de 2024 no curso “*Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória*”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça em parceria com a Escola Paulista da Magistratura:

ENUNCIADO 1 – “*Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude*”.

ENUNCIADO 2 – “*A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade*”.

ENUNCIADO 4 – “*Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo*”.

ENUNCIADO 10 – “*Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental*”.

ENUNCIADO 11 – “*A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.*”

A conduta adotada na presente demanda, está em consonância com as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça desta Corte e não se mostra ilegal, ilegítima ou abusiva, tampouco impede o acesso à justiça, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, incisos III e IX do CPC.

Também, não se nega que a narrativa exposta na inicial é frágil.

Acresça-se a isso que esta Corte **não desconhece da reiterada**

conduta do patrono constituído pela parte autora em outras ações similares com indícios da prática de advocacia predatória.

As diversas ações distribuídas neste Eg. Tribunal de Justiça possuem o mesmo enredo, estão embasadas em similar narrativa genérica de que a parte autora teve negado acesso ao crédito ou foi surpreendida com um apontamento no momento por dívida cuja origem desconhece. Em geral, também não nega possível existência de anterior relação jurídica. Por fim, alega ter experimentado danos morais *in re ipsa* e pede a condenação da demandada ao pagamento de indenização, geralmente, em montante excessivo.

Todavia, a detecção de indícios da prática de advocacia predatória, não impede que, no caso concreto, se reconheça o direito vindicado ao menos quanto ao afastamento da extinção do processo pelo indeferimento da inicial e falta de interesse, visto que a apelante, apesar de não juntar outros documentos, cumpriu as exigências determinadas pelo juízo *a quo*.

Observe-se que a petição inicial veio instruída com cópias da CTPS, revelando que o último registro de trabalho em março de 2022, com remuneração de R\$1.007,80, à época do início daquele último registro. Também, há indícios de que a postulante não declara imposto de renda. Além disso, os extratos bancários demonstram que ela não realiza movimentações bancárias de monta e que percebe Bolsa Família.

Não bastasse, a autora, em cumprimento à determinação de emenda, trouxe aos autos um número de protocolo de reclamação junto à empresa de telefonia, esclarecendo que já manteve anterior relação com a prestadora (fls. 32/33).

Assim, sem adentrar ao mérito da lide, até porque a ação não está em termos para julgamento, num primeiro momento, temos que a incapacidade financeira está demonstrada e o interesse processual está presente.

Não se desconhece que a verossimilhança das alegações da autora, eventual aplicação de normas protetivas previstas na lei consumerista e análise do conjunto probatório são questões que deverão ser apreciadas pelo juízo singular, por força da aplicação do princípio do livre convencimento motivado, notadamente após oportunizada a defesa da parte contrária e com a regular instauração do contraditório.

Entretanto, diante do cumprimento das determinações exigidas pela douta magistrada, tenho que o recurso, no caso em exame, merece provimento.

Por conseguinte, respeitado entendimento em sentido contrário, no caso concreto, tenho que a autora faz jus à gratuidade da justiça e que, uma vez cumprida a emenda, a extinção do processo determinada pelo douto juízo de primeiro grau merece ser afastada, razão pela qual impõe-se o provimento do recurso.

Ante ao exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos deste julgamento.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO